



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 797-94.2012.6.21.0055(PC)

PROCEDÊNCIA: PAROBÉ-RS (55ª ZONA ELEITORAL - TAQUARA)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: VALCIR FRANCISCO MOREIRA
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS. 1.** Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das
contas. **2.** Irregularidades substanciais que não restaram
excluídas pelo interessado. **3.** Constatação de falhas ou omissões
que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a
consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do
recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato VALCIR FRANCISCO MOREIRA, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fl. 27), constatou-se que ocorreram pagamentos de despesas, em espécie, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), sem registro na tela de fundo de caixa, em montante superior ao limite estabelecido pela legislação, contrariando o disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.376/2012;

O Ministério Público *a quo* (fls. 28-30), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 31-34), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 17, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 36-39), alegando que o pagamento no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), ocorreu em função do candidato não ter obtido talão de cheques junto ao banco. Ressaltou que esta irregularidade não pode ensejar a desaprovação de suas contas, ao argumento de que o referido valor transitou pela conta bancária de campanha e está devidamente comprovado pelos extratos bancários e nota fiscal da despesa.

Dessa forma, pugnou pela aprovação das contas, devido ao fato das irregularidades apontadas não comprometerem a efetiva fiscalização da prestação de contas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

Ressalta-se, inicialmente, que não há nos autos certificação da publicação da sentença, assim, não há como averiguar a tempestividade ou não do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

Conforme relatório conclusivo, constatou-se a realização de gastos pagos, em espécie, em valores superiores ao limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), evidenciando infringência ao art. 30 § 2º e § 3º da Resolução TSE 23.376/2012. O candidato justificou esta conduta devido ao fato de não ter obtido talão de cheques quando da abertura da conta bancária.

Sobre o ponto, a Resolução 23.376/2012, em seu art. 30, § 1º, informa que:

§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

Assim, observa-se que o candidato dispõe de duas maneiras para realizar seus gastos (ressalvados os de pequeno valor), ou através de cheque nominal ou através de transferência bancária, as quais não foram observadas.

No caso em tela verifica-se que o candidato pagou toda sua despesa de campanha em dinheiro, infringindo o estipulado no art. 17 da Resolução TSE. 23.376/2012, *verbis*:

Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como verificado, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restaram presentes irregularidades de natureza insanável.

Neste sentido é a jurisprudência:

Prestação de contas. Candidato.

1. Por se tratar de prestação de contas relativas à campanha eleitoral de 2010, deve ser aplicado o § 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece o cabimento de recurso especial em processo de prestação de contas.

2. A realização de saques diretamente da conta bancária para o pagamento de despesas de campanha ofende o art. 21, § 1º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, segundo o qual: "os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária".

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 245738, Acórdão de 02/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 16/10/2012, Página 7)(grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Realização de saques em espécie para pagamento de todas as despesas de campanha.

Obrigatoriedade da movimentação da conta específica ser realizada através de cheque nominal ou transferência bancária. Inteligência do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. A inobservância do aludido regramento constitui falha que compromete a regularidade da demonstração contábil e inviabiliza a aferição da real movimentação financeira do candidato.

Provedimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 432, Acórdão de 09/08/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 03) (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A movimentação de recursos financeiros fora da conta bancária específica contraria o disposto no artigo 22 da Lei 9.504/97 e a justificativa dessa movimentação, desacompanhada dos documentos pertinentes, inviabiliza a avaliação da real movimentação financeira. Contas rejeitadas.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 635, Acórdão nº 635 de 25/08/2003, Relator(a) JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 14098, Tomo 01, Data 29/08/2003, Página 79)(grifou-se)

Dessa forma, as irregularidades descritas impõem a desaprovação das contas, uma vez que não é possível aferir a real movimentação financeira ocorrida, donde vem o acerto da sentença proferida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato VALCIR FRANCISCO MOREIRA.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\v91u7s8mvf2d71iiev1k_79794_2012_147_1301211750
31.odt